



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

§ 1º Considera-se pessoa acometida pelas doenças de que trata esta Lei aquela que, avaliada por médico, preencha os critérios diagnósticos reconhecidos pelo Ministério da Saúde ou por sociedades médicas competentes, inclusive a Sociedade Brasileira de Reumatologia.

§ 2º A comprovação das condições de que trata o *caput* far-se-á por laudo ou atestado médico firmado por profissional legalmente habilitado.

Art. 2º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

- I - atendimento multidisciplinar;
- II - participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - disseminação de informações relativas às doenças de que trata o art. 1º desta Lei e suas implicações;
- IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei e a seus familiares;
- V - estímulo à inserção da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei no mercado de trabalho;
- VI - estímulo à pesquisa científica que contemple estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características das doenças de que trata o art. 1º desta Lei no Município.

Art. 3º A pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

- I - serviços para o diagnóstico e tratamento das doenças de que trata esta Lei;



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

II - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, psicologia, nutrição e fisioterapia;

III - acesso a exames complementares;

IV - assistência farmacêutica;

V - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º O atendimento integral previsto no *caput* deste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre as doenças e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

§ 2º A relação de exames, medicamentos e modalidades terapêuticas observará os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de cadastro municipal das pessoas acometidas pelas doenças de que trata esta Lei, que contenha informações sobre:

I - as condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas;

II - os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e

III - os mecanismos de proteção social dessas pessoas.

Parágrafo único. O cadastro deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações de saúde.

Art. 5º No que se refere às pessoas acometidas por Fibromialgia, restam assegurados os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual 22.278, de 17 de dezembro de 2024 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Quanto às demais doenças previstas nesta Lei, a equiparação à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º Os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as concessionárias de serviços públicos e os estabelecimentos privados situados no Município de Chopinzinho deverão assegurar prioridade de atendimento:

I - às pessoas acometidas por Fibromialgia;



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

II - às pessoas acometidas pelas demais doenças previstas nesta Lei, quando houver o enquadramento como pessoa com deficiência nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. A prioridade de que trata este artigo será conferida nas mesmas condições estabelecidas para os demais grupos legalmente prioritários.

Art. 7º A execução das ações previstas nesta Lei poderá contar com a integração entre órgãos do Poder Executivo Municipal e com parcerias com entidades públicas e pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Chopinzinho, digitalmente datado e assinado.

PROFESSOR ENIO – MDB
Vereador

LÍDIA POSSO – REPUBLICANOS
Vereadora



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Chopinzinho, a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, com o objetivo de reconhecer a relevância dessas condições de saúde, promover informação adequada e fortalecer diretrizes de cuidado integral e inclusão social.

A Fibromialgia é uma condição de dor crônica generalizada caracterizada por dor musculoesquelética difusa por período superior a três meses, associada a fadiga persistente, distúrbios do sono, alterações cognitivas e sintomas ansiosos ou depressivos. Trata-se de síndrome relacionada a alterações na modulação da dor pelo sistema nervoso central, sem caráter inflamatório ou degenerativo, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde na Classificação Internacional de Doenças – CID-10 (M79.7) e mantida na CID-11. Tem maior incidência em mulheres adultas.

A Síndrome da Fadiga Crônica, também denominada Encefalomielite Miálgica, por sua vez, caracteriza-se por fadiga intensa e incapacitante por período superior a seis meses, não aliviada por repouso e acompanhada de piora após esforço físico ou mental, distúrbios do sono e prejuízo cognitivo.

Já a Síndrome Complexa de Dor Regional é condição de dor crônica desproporcional ao evento desencadeante, geralmente após trauma ou procedimento cirúrgico, podendo apresentar alterações autonômicas, edema, mudanças de temperatura e cor da pele e limitação funcional significativa.

As referidas síndromes não possuem cura definitiva conhecida até o momento, sendo o tratamento multidisciplinar essencial para o controle dos sintomas e preservação da funcionalidade. Não se tratam, em regra, de doenças fatais ou necessariamente progressivas, mas podem gerar limitações significativas conforme a gravidade do caso. A literatura médica reconhece impacto relevante na qualidade de vida, com repercussões nos âmbitos social, profissional e afetivo do paciente, podendo inclusive ensejar enquadramento como deficiência.

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 22.278, de 17 de dezembro de 2024, reconheceu as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência, assegurando-lhes os direitos e garantias correspondentes, enquanto a Lei Estadual nº 14.165, de 29 de outubro de 2003, com alterações posteriores, prevê atendimento prioritário às pessoas com deficiência e às pessoas acometidas por fibromialgia. A presente proposta reforça no âmbito municipal a aplicação dessas garantias e amplia o debate local sobre políticas públicas voltadas às doenças crônicas incapacitantes,



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

exercendo a competência suplementar do Município para promover a proteção social e a efetividade dos direitos fundamentais.

Por ser assim, a presente iniciativa, alinhada ao direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal e aos princípios do Sistema Único de Saúde, especialmente o da integralidade da assistência, busca conferir maior visibilidade às pessoas que convivem com doenças crônicas incapacitantes e frequentemente invisibilizadas.

A proposta estabelece diretrizes e parâmetros gerais de atuação, em caráter programático, para orientar políticas públicas, ações de conscientização, capacitação de profissionais e integração de esforços entre Poder Público e sociedade civil. O texto também observa os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde, preservando a competência técnica dos órgãos gestores e a racionalidade do sistema sanitário.

Sob o ponto de vista social, a medida favorece o acesso à informação, reduz barreiras no atendimento, estimula a capacitação profissional e contribui para a formulação de políticas públicas mais eficientes e baseadas em evidências, com benefício direto à população acometida por essas síndromes e a seus familiares. Ao reconhecer e estruturar diretrizes locais de proteção, o Município reforça seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, com a promoção da saúde e com a inclusão, fortalecendo a finalidade pública e o interesse social que justificam a presente proposição.

Diante do exposto e considerando o relevante interesse público e social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos nobres Pares.

Câmara Municipal de Chopinzinho, digitalmente datado e assinado.

PROFESSOR ENIO – MDB

Vereador

LÍDIA POSSO – REPUBLICANOS

Vereadora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CAC3-2E34-793A-129E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO VALDIR CENI (CPF 306.XXX.XXX-72) em 26/02/2026 08:55:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LÍDIA POSSO (CPF 024.XXX.XXX-96) em 26/02/2026 09:40:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/CAC3-2E34-793A-129E>